



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064390-60.2022.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Transporte Rodoviário

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

APELANTE:

APELADO:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. VALE PEDÁGIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. LEIS N.º 10.209/2001 E N.º 14.229/2021. MÉRITO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR, COMO EXIGE O ART 373, INC. I, DO CPC, O DIREITO ALEGADO. INDEMONSTRADO TENHA TRAFEGADO POR RODOVIAS PEDAGIADAS E QUE TENHA DESPENDIDO VALORES PARA CRUZAR PRAÇAS DE PEDÁGIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO UNÍSSONA NO SENTIDO DA IMPERATIVA DEMONSTRAÇÃO, COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE À ESPÉCIE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

5064390-60.2022.8.21.0001

20006900630 .V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Com fundamento no art. 206, inc. XXXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e Súmula nº 568 do STJ, procedo ao julgamento de forma monocrática.

Adoto o relatório da sentença (evento 47, DOC1), assim lançado:

"Vistos, etc.

*1. Cuida-se de apreciar ação ordinária ajuizada por
, em face de
, registrando-se como principais ocorrências processuais
os atos de citação, contestação e réplica.*

Suma do pedido da autora: seja julgada procedente a ação “para condenar a ré ao pagamento da multa do art. 8º da Lei 10.209/2001, no valor de R\$ 34.502,00 (trinta e quatro mil e quinhentos e dois reais), equivalente ao dobro do valor dos transportes realizados” – eis que a requerente foi contratada pela ré para realizar serviço de transporte rodoviário de cargas, quando a autora trafegou por rodovias com praças de pedágio, ocorrendo que as despesas de pedágio “nunca foram fornecidas pela embarcadora”, ora requerida, por meio do vale-pedágio.

Suma da resposta do réu: a ação é improcedente, levando-se em conta: (a) a ilegitimidade ativa, visto que a parte autora não se enquadra como transportadora autônoma; (b) a ilegitimidade passiva, visto que a ré não “é a embarcadora da dacte nº 8837”; (c) que é a parte autora que deve trazer aos autos a DACTE com os pedágios que tenha pago e que sejam aquela vinculada; (d) que a DACTE apresentada pelo autor não consta os valores



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

supostamente gastos com pedágio; (e) que a parte autora não comprova o pagamento dos pedágios; (f) que a “presente ação é uma aventura jurídica formulada pela autora que, inclusive em tentativa de fazê-lo sob o amparo da assistência judiciária gratuita, busca enriquecimento sem causa”; (g) que a parte autora propôs 63 ações (idênticas) indenizatórias de 25/03/2022 até 29/04/2022 e “ojeriza o fato de que uma empresa supostamente não receba os valores relativos aos pedágios dos transportes realizados ao longo de anos e, em apenas um mês, apresente 63 ações idênticas requerendo a aplicação da MULTA prevista no artigo 8º, caput, da Lei n.º 10.209/2001 a 63 diferentes clientes”; (h) a boa-fé objetiva, visto que a autora, quando fecha seus contratos, esta botando seus parceiros comerciais em armadilhas; (i) “a autora se comprometeu à prestação dos serviços requisitados individualmente pela requerida e, na negociação, informou o valor do transporte sempre deixando evidente a inclusão de todos os custos a ele referentes”, inclusive os valores de possíveis pedágios; (j) que a autora apresenta comportamento de má-fé uma vez que após encerrar o contrato, espera quase 5 anos para cobrar multa derivada de suposto inadimplemento de 63 empresas, além disso, constata-se que foi utilizado o mesmo texto nas 63 ações de forma genérica, sem apresentar nenhum tipo de comprovante de pagamento dos pedágios e não comprova que não “fracionou” o transporte da carga, fato importante tendo em vista a previsão do Art. 4º da Resolução n.º 2.885/2008 da ANTT; (k) o valor cobrado pela autora causa enriquecimento ilícito da mesma; (l) que o autor deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Art. 81 do CPC com o Art. 98, § 4º, do CPC).

Relatados...”

Sobreveio decisão:

*“3. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **AÇÃO** para condenar a ré ao pagamento do valor reclamado na inicial (R\$ 34.502.00), com atualização monetária desde o ajuizamento e juros legais de mora desde a citação, além de custas e honorários. 10% condenação.”*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Desacolhidos os embargos de declaração, no evento 64, DOC1, recorre a parte requerida.

Em suas razões, no evento 69, DOC1, reitera as preliminares de ilegitimidade ativa, pelo não enquadramento como transportadora autônoma, de ilegitimidade passiva, por não ser a embarcadora, e de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. No mérito, diz que não há nos autos comprovação da existência de praças de pedágio, no ano de 2018, no trajeto percorrido, relativo aos fretes em questão, tampouco prova do pagamento das praças pedagiadas. Acrescenta não haver qualquer prova de que os transportes de cargas em questão foram feitos exclusivamente à empresa requerida e não foram fracionados (divididos com outros embarcadores). Tece comentários sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte sobre o ônus da prova na temática da multa do art. 8º da Lei nº. 10.209/2008. Subsidiariamente, pretende a redução da indenização com base no disposto nos artigos 412 e 413 do CC, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa e ilegal da parte autora. Por fim, entende pela necessária condenação da requerida por litigância de má-fé, ao fundamento de que o relato contido na petição inicial não guarda qualquer relação com a realidade dos fatos, tendo a autora utilizado o presente feito para auferir ganho indevido.

Com contrarrazões, no evento 74, DOC1, arguindo preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a análise das preliminares.

A preliminar contrarrecursal de afronta ao princípio da dialeticidade não prospera, pois, apesar de prolixas, as razões recursais da requerida evidenciam a intenção de reforma da sentença.

Atinente à ilegitimidade ativa, tenho que a parte autora, na condição de prestadora de serviço de transporte, ainda que não de forma exclusiva, possui legitimidade para cobrar vale pedágio, não se extraindo do art. 3º da Lei 10.209/01 a limitação arguida pela apelante.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, a DACTE acostada aos autos demonstra ser a empresa requerida a legítima embarcadora (tomadora do serviço), ficando evidente o vínculo contratual existente entre as partes.

A preliminar de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Pois bem.

Quanto ao mérito, a pretensão articulada na inicial diz com a não antecipação de valores destinados ao pagamento de pedágios ao longo do trajeto a ser percorrido pelo transportador (vale pedágio), quantia autônoma e que não pode estar incluída no preço do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

frete, conforme previsão contida nas Leis n.º 10.209/2001 e 14.229/2021, situação que gera a obrigação de pagamento de indenização caso descumprida, dispondo o art. 8º da Lei n.º 10/209/2001:

"Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 8.º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete."

A determinação legal foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, quando do julgamento da ADI n.º 6.031, sua constitucionalidade, assim se manifestando:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8.º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias — CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8.º da Lei n. 10.209/2001. (ADI 6031, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)"

Contudo, para fazer jus à indenização prevista na norma, impõe o art. 373, inc. I do CPC, que o autor traga aos autos comprovação da contratação, não adiantamento do valor respectivo, bem como tenha transitado por rodovias pedagiadas e que tenha despendido valores para cruzar as praças de pedágio existentes no caminho em que efetuou o transporte, sendo necessário que o recorrente demonstre que a rodovia que afirma ter percorrido era a única possível de ser utilizada e a necessidade de pagar para trafegar.

Incumbia à parte autora, portanto, comprovar de forma clara os fatos acima destacados, situação que deveria ter se concretizado ao longo da fase de conhecimento, não sendo possível querer demonstrar o direito acostando telas obtidas em "sites" da rede mundial de computadores e não reproduzem a situação à época do fato discutido da presente ação.

Gizo, não se trata de prova que não estava ao alcance da recorrida produzir ao longo da instrução processual, pois sequer comprovou o efetivo pagamento do pedágio.

Tocante ao ônus da prova, assim se pronunciou o STJ:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA PRESTADOS POR TRANSPORTADOR EMPRESA COMERCIAL. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO TRANSPORTADOR. COMPROVAÇÃO DO AN DEBEATUR RELEGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Convém destacar que o recurso especial foi interposto contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, sendo analisados os pressupostos de admissibilidade recursais à luz do regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se a estabelecer sobre quem recai o ônus da prova (transportador ou embarcador) de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, qual seja, o pagamento em dobro do valor do frete proveniente do não adiantamento do vale-pedágio, quando realizado de forma exclusiva o transporte por transportador empresa comercial.

3. Para que o transportador empresa comercial - hipótese dos autos - faça jus ao recebimento da multa aplicada ao embarcador (art. 8º da Lei n. 10.209/2001), é necessário que: i) o transporte rodoviário de carga seja prestado exclusivamente a um embarcador (art. 3º, § 3º); e ii) não haja a entrega, pelo embarcador, do vale-pedágio antecipadamente, no ato do embarque da carga (art. 3º, § 2º).

3.1. Deduzida em juízo a pretensão do transportador de receber o valor da multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda - conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) -, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais custosa ao contratante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

3.2. Incumbe ao transportador, ainda, comprovar o valor total devido em cada frete realizado e que deixou de ser antecipado, especificando as praças de pedágio e os valores respectivos existentes no percurso entre a origem e o destino da carga. Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador a demonstração de que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque que lhe era exigível tal obrigação.

4. Ademais, relegar a comprovação dos fatos atinentes à não antecipação do vale-pedágio, em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença, afigura-se incabível, por caracterizar o próprio direito à indenização (an debeat), e não apenas apuração do montante devido (quantum debeat). Precedentes.

4.1. De outro modo, a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC/1973) - atualmente denominada liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC/2015) -, definida pelo Tribunal de origem, pressupõe dilação probatória referente a fato novo não discutido na ação de conhecimento, o que não se antevê na espécie.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1714568/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 09/09/2020)."

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DA MULTA DO ART. 8º DA LEI 10.209/2008. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DA AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Ação ajuizada em 15/06/2021, da qual foi extraída o presente recurso especial interposto em 30/06/2022 e concluso ao gabinete em 02/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) qual o prazo prescricional incidente à pretensão de exigir o pagamento da multa prevista no art. 8º da Lei n.º 10.209/2001 e c) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei n.º 10.209/2001.

3. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido e que o recurso especial é via inadequada para analisar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, uma vez que tais espécies normativas não se inserem no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Na hipótese, é de afastar-se a alegação de omissão no acórdão recorrido, haja vista que as questões suscitadas na apelação foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

5. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei n.º 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança dessa penalidade. No entanto, a Lei n.º 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n.º 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses.

6. A regra geral é a incidência da lei nova, que estabelecer um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizados antes da entrada em vigor da lei nova.

7. No particular, o prazo prescricional de 12 meses introduzido pela Lei n.º 14.229/2021 não produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando ao ajuizamento da presente ação - 15/06/2021 -, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que verificou-se apenas em 21/10/2021.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

8. *O vale-pedágio foi instituído pela Lei n.º 10.209/2001, cujo art. 1º estabelecer ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. O inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).*

9. *Em observância do disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão, tomando por base tal orientação.*

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*

(REsp 2.022.552/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2022)."

No mesmo diapasão, julgados deste Órgão Fracionário:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. INDENIZATÓRIA. VALE PEDÁGIO. MULTA INDENIZATÓRIA. LEI 10.209/2001. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. Assente o entendimento na Câmara de que a questão posta nos autos submetete-se à prescrição decenal de que trata o art. 205 do CC. Prazo prescricional não implementado. Sentença modificada. MULTA. ART. 8º, LEI 10.209/01. No que concerne ao vale-pedágio obrigatório, instituído pela Lei 10.209/01, tem-se que na forma dos artigos 2º. e 3º, cabe à empresa embarcadora, ou por equiparação, à subcontratante, a obrigação da antecipação do vale-pedágio ao transportador no momento do embarque da carga, sendo vedado integrar o valor do frete, sob pena de incidência da penalidade prevista no art. 8º da referida Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Consoante entendimento jurisprudencial recente do STJ, além da prova da contratação e/ou subcontratação do transporte, cabe ao transportador a prova da existência de praças de pedágio no percurso relativo ao frete, de forma individualizada, bem como os valores que teria pago em cada praça, forte no art. 373, I, do CPC, de forma a incidir a penalidade prevista no art. 8º da Lei 10.209/01. CASO CONCRETO. Na hipótese, em relação a três dos contratos juntados pela parte autora, a parte ré comprovou o pagamento dos vales-pedágio por meio de documentação idônea, relativa a cartão reconhecido pela ANTT, razão pela qual não há falar em dever de pagamento da multa. Em relação a um dos fretes, não comprovou o autor a existência de praças de pedágio no trajeto, ao passo que a ré demonstrou a inexistência de pedágios na via. Por outro lado, quanto a três dos contratos acostados com a inicial, comprovada a contratação dos fretes e o não fornecimento dos vales-pedágio em modelo próprio, mas embutido no frete. Quanto a estes, impõe-se a reforma da sentença de improcedência para acolher o pedido de aplicação da multa, nos exatos termos do art. 8º da Lei 10.209/2001, no valor do dobro do frete, tendo em vista a declaração de constitucionalidade do referido artigo, pelo STF, na ADI 6.031, julgada em março/2020. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50013463820218210022, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 11-10-2022)."

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO ART. 8.º DA LEI Nº 10.209/2001. VALE PEDÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO PAGAMENTO DO PEDÁGIO E TRÁFEGO POR RODOVIA PEDAGIADA AO TEMPO DO TRANSPORTE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI Nº 10.209/2001. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO" (Apelação Cível, Nº 50131162820218210022, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 30-03-2023)."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. TRANSPORTE DE COISAS. VALE PEDÁGIO. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PEDÁGIOS NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NA HIPÓTESE, INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO E O EFETIVO TRÂNSITO PELA VIA PEDAGIADA, O QUAL NÃO RESTOU DEMONSTRADO. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50015979120208210054, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Julgado em: 30-03-2023)"

Registro, ao acaso, que a simples possibilidade de haver praças de pedágio em determinada rodovia, não exime o condutor do veículo de carga de demonstrar, de modo irrefutável, que, efetivamente, utilizou a estrada prevista e que dispendeu valores para cruzar as praças de cobrança.

Inverto os ônus sucumbenciais e majoro os honorários advocatícios inicialmente arbitrados, em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Isso posto, afasto as preliminares arguidas e DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR, Desembargador**, em 24/10/2024, às 22:5:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

5064390-60.2022.8.21.0001

20006900630.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

verificador **20006900630v6** e o código CRC **10f6dc7f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

Data e Hora: 24/10/2024, às 22:5:53

5064390-60.2022.8.21.0001

20006900630 .V6